

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DECRETO Nº 2.007/2021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre as regras básicas de flexibilização das atividades comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Manduri, nos termos do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020, suas alterações posteriores e legislação correlata e dá outras providencias"

JOSÉ ONIVALDO JUSTI, Prefeito do Município de Manduri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a instituição de medidas transitórias, de caráter excepcional, pelo Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021;

Considerando os termos e condições estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo.

DECRETA:

- **Art. 1°.** Fica prorrogado até 30 de setembro de 2.021, o período de restrição de atividades no município de Manduri, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.
- **Art. 2°.** Os estabelecimentos considerados essenciais pelo Município, em consonância com o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e com o Decreto Estadual n° 64.881, de 28 de maio de 2020, devem permanecer com atendimento em horário habitual, sem qualquer alteração, sempre com estrita observância aos protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.

I - Os estabelecimentos considerados essenciais são:

- a) Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência em anexo; supermercados, mercados, mercearias e similares, padarias, casas lotéricas, oficinas mecânicas e autopeças, hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria, açougues, farmácias, hospitais e congêneres, assistência à saúde incluindo serviços médicos e hospitalares, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, lojas de produtos, medicamentos e alimentação para animais, serviços públicos, telecomunicações, internet, óticas, estabelecimentos de materiais de construção, lojas de conserto de aparelhos eletrônicos e serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.
- II Os estabelecimentos constantes da alínea a, do inciso anterior, deverão evitar aglomeração em seu interior, aferindo, individualmente, a temperatura das pessoas na entrada, obrigando o uso de máscaras e álcool gel 70%, cabendo também a responsabilidade de se evitar aglomeração na parte externa do estabelecimento, mediante controle de filas, demarcação no solo com espaçamento de 2 metros entre as pessoas e adotar os protocolos sanitários setoriais do Plano São Paulo.
- **Art. 3°.** Ficam fixadas as regras básicas de flexibilização das demais atividades no Município de Manduri, não abrangidas no artigo anterior, na forma a seguir discriminada, **no período de 17 de agosto à 30 de setembro de 2021:**

I – Atividades Comerciais

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

II - Atividades Religiosas:

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

AH:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

III - Bares:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Em caso de eventos, não será permitido público em pé.

IV - Restaurantes, Lanchonetes, Lojas de Conveniência e Similares, inclusive anexo à servicos essenciais:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Em caso de eventos, não será permitido público em pé.

V - Prestadores de Serviços, Escritórios e similares:

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

VI - Salões de beleza, barbearias e similares:

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

VII - Atividades culturais:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Não será permitido público em pé.

VIII - Academias de esportes de todas as modalidades, inclusive, academias de musculação, estúdios funcionais, crossfit, centro de ginásticas e similares:

a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.

IX - Campos de futebol e afins:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) Não será permitido torcida ou público em pé.

X - A locação de locais para eventos, como, casas noturnas, aluguel de chácaras de recreio, piscinas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções:

- a) Funcionamento sem restrição de horário e ocupação.
- b) No caso de eventos, não será permitido público em pé.

Art. 4°. As atividades elencadas no artigo 3°, deverão obedecer às seguintes regras:

- I Fornecimento de álcool em gel para funcionários, clientes e partícipes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;
- II Manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;
 - III Obrigatório o uso de máscaras por funcionários, clientes e partícipes;
 - IV Proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;
 - V Manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;
 - VI Sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes

e partícipes;

- VII Cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento.
- **Art. 5°.** O detalhamento das diretrizes dos Protocolos Sanitários constantes do "Plano São Paulo", editados pelo governo do estado de São Paulo e que dão embasamento legal ao presente Decreto, poderão ser facilmente consultados através do site www.sp.gov.br/coronavirus/planosp.
- **Art. 6°. Fica obrigatório** o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias, em todos os ambientes e áreas públicas, bem como em estabelecimentos privados do município.
- Art. 7°. A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme Lei n° 10.083/ 1998, artigo 112, bem como ao fechamento imediato

Rua Bahia nº 233 – centro – Manduri – SP – CEP: 18.780-000 – CX. Postal 41 – Fone/Fax (14) 3356.9200 – 3356.9209



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

do estabelecimento, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência além do agravamento da multa, poderá ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 8°. Este decreto terá eficácia e entrará em vigor a partir desta data, revogando o Decreto n° 2.003/2021.

Manduri, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ ONIVALDO JUSTI PREFEITO

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA